



Solução de Consulta nº 10.082 - SRRF10/Disit

Data 26 de setembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo registro no Siscoserv decorre da relação jurídica estabelecida pelo contrato de prestação dos serviços firmado entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior e não das responsabilidades mutuamente assumidas no contrato de compra e venda de mercadorias, as quais dizem respeito apenas ao importador e ao exportador.

Prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

Quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos, que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, quando o faz em seu próprio nome.

O agente de carga, domiciliado no Brasil, que for contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria, não será responsável pelo registro desse serviço no Siscoserv na hipótese de ele apenas representá-la perante o prestador, residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior. Entretanto, o agente de carga, domiciliado no Brasil, obriga-se a registrar no Módulo Venda do Siscoserv, os serviços prestados, em seu próprio nome, a

residente ou domiciliado no exterior, e, no Módulo Aquisição do Siscoserv, os serviços que adquirir, em seu próprio nome, de residentes ou domiciliados no exterior.

O valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Já o prestador informará o montante total do pagamento recebido do tomador pelos serviços que prestou, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº 1.895, de 2013, e nº 43, de 2015; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Relata que seu ramo de atividade é “ligado ao despacho aduaneiro e transporte internacional de carga (agenciamento)” e apresenta o seguinte “Cenário” para fins de elaboração da consulta:

- > *Empresa atuante no segmento de transporte internacional de cargas, através do agenciamento de operações visando a importação ou exportação de mercadorias por parte de seus clientes;*
- > *Operação executada em conjunto com parceiros estabelecidos no exterior;*
- > *Emite, para cada embarque de exportação, um conhecimento em nome do cliente da consulente;*

> Em 01.04.2013 passou a ser obrigatório o registro da prestação de serviços para o exterior ou a sua contratação junto ao sistema Siscoserv.

3. Refere-se à “Instrução Normativa RFB nº 1.277/2012”, à “Solução de Consulta nº 106 SRRF09/Disit, de 10/06/2013”, à “Solução de Consulta nº 257/COSIT, de 28/10/2014”, e à “7ª Edição do Manual Siscoserv”, do qual transcreve o exemplo constante do item “1.6 Quem deve efetuar registro no Siscoserv – Módulo Aquisição”, que trata da obrigação de registro das informações no Sistema decorrente da relação contratual estabelecida entre empresas domiciliadas no Brasil, nos casos em que a empresa prestadora de serviço subcontrata empresa domiciliada no exterior.

4. Expõe sua consulta, nos seguintes termos (destaques do original):

Condição da Operação de Transporte (descrição do fato):

Considere-se aqui um embarque de Exportação Aéreo ou Marítimo, cuja negociação entre importador e exportador é baseada no Incoterm: EX-Works.

O importador ou seu representante, (situado no Destino) contata a consulente [...] e solicita a ela para coordenar o transporte de sua carga, desde o ponto de coleta (condição EXW) até o porto de destino.

A consulente [...], por sua vez, contrata o serviço de uma Cia Aérea ou Armador, o qual prestará o serviço de Transporte Internacional da mercadoria.

Na operação, a [...], portanto, adquire um Conhecimento de embarque MASTER, na condição Pré-Pago, tendo com “supplier” a [...], e como consignatário seu Agente de Cargas (representante) no exterior.

Também será emitido pela [...] um conhecimento de transporte HOUSE, na condição de frete “collect” tendo como “supplier” o exportador no Brasil e como consignatário o importador no destino.

O serviço prestado envolve portanto a coleta da carga na origem (inland) e o frete internacional até o Destino Final.

Dúvida – quem tem a relação contratual?

A dúvida existente diz respeito à correta interpretação sobre quem mantém a relação contratual com a empresa estrangeira, levando-se em conta que:

*A responsabilidade do registro no Módulo Aquisição do Siscoserv é do residente ou domiciliado no País **que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior** para a prestação de serviço, transferência de intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio.*

Nosso entendimento é:

Relação Contratual entre [...] e Cia Aérea (transporte aéreo) ou Armador (transporte marítimo), na Aquisição do Conhecimento de Embarque MASTER:

A [...] entende que a relação comercial é realizada com o Armador, Cia Aérea, ou seu representante no Brasil, que possui CNPJ e domicílio no Brasil, e o Conhecimento de Embarque MASTER tem seu Local e Data de Emissão aqui no Brasil, mesmo que o Companhia Aérea ou Marítima, seja representante de uma Empresa Estrangeira.

Desta forma não há necessidade de lançamento da Aquisição deste Conhecimento Master no SISCOSEV, uma vez que a relação é compactuada entre dois domiciliados no Brasil, com frete pré-pago.

Não há necessidade de lançamento do RAS pela [...], conforme Exemplo “2” da 9ª Edição do Manual de Aquisição do Siscoserv:

(...)

Relação Contratual entre [...] e Importador no Exterior, na Venda do Conhecimento de Embarque HOUSE:

A [...] entende que, neste caso, tem a responsabilidade de lançar a Venda do Serviço de Frete Internacional ao importador final, uma vez que o Conhecimento de Embarque é emitido pela CONSULENTE, e o frete é pago pelo importador, no exterior, em moeda estrangeira.

NO RVS - Será lançado o valor do serviço prestado pela [...] ao importador no exterior (total do frete internacional e taxas locais informadas no Conhecimento HOUSE em moeda estrangeira), conforme Exemplo “1” da 9ª Edição do Manual de Venda do Siscoserv:

(...)

Em síntese, eram esses os fatos e questões pertinentes para os quais solicitaríamos vossa avaliação e orientação.

Fundamentos

5. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou acerca dessa questão, por meio das Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, e n.º 222, de 27 de outubro de 2015, cujo entendimento, na parte que interessa à solução da presente consulta, será a seguir reproduzido, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, constituindo-se a solução a esse questionamento em uma Solução de Consulta Vinculada.

6. Na Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, a Cosit tratou, detalhadamente, das relações jurídicas estabelecidas na contratação de serviços de transporte internacional especialmente quando, na operação há a participação de agente de carga, que pode atuar tanto na condição de representante do importador, do transportador ou do consolidador, quanto em seu próprio nome, prestando serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte internacional (destaques do original):

Fundamentos

(...)

A transação envolvendo o serviço de transporte

9. *No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.*

10. *Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o conhecimento de carga (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo remetente (tomador*

do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.

10.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

11. Note-se, entretanto, que, com frequência, a contratação de serviços de transporte de carga é uma transação que envolve vários “atores” executando diferentes “papéis”.

12. A transação mais simples, com apenas dois “papéis”, seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o transporte (o **transportador efetivo**) – sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.

13. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, subcontratar um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.

13.1. Este acobertamento de vários conhecimentos sobre um único outro é chamado de “consolidação” (e quem o realiza, subcontratando o serviço efetivo de transporte, é **consolidador**).(…)

13.2. O conhecimento que acoberta é dito “genérico” ou “master”, e os conhecimentos acobertados, de “filhotes” ou “houses”. É importante notar que no conhecimento genérico é o consolidador que consta como remetente.

13.3. No local de destino, quem constar como destinatário do conhecimento genérico deverá providenciar a “desconsolidação”, ou seja, tornar cada conhecimento filhote disponível ao respectivo destinatário.

13.4. É admissível que o consolidador subcontrate outro consolidador e assim por diante, podendo se formar uma cadeia de consolidadores entre o remetente e o transportador efetivo.

14. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, **agindo em nome daqueles**, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

14.1. Este “ator”, quando **representa** o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de **agente de carga** pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:

Art. 37. (...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

14.2. Contudo, no transporte marítimo, **também** é agente de carga, segundo o art. 3º da IN RFB 800, de 2007, o representante, no Brasil, do consolidador estrangeiro (“O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de

carga.”), sendo esta relação de representação indicada pela **carta de apontamento**, conforme consta no art. 21, III, 7, da Norma Complementar nº 1, de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de 2008, do Ministério dos Transportes (que disciplina o uso do sistema Mercante).

14.3. É importante enfatizar que aquilo que a legislação citada chama de agente de carga é o “papel” ou função de **representante**, e não uma espécie de empresa caracterizada por uma atividade particular – logo, não se identifica um agente de carga apenas, p. ex., por sua razão social ou código CNAE, sendo preciso verificar, em cada transação, se a empresa está representando o remetente ou o consolidador.

14.4. Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, **serviços auxiliares** administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação, como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de **agenciamento**, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).

14.5. Contudo, se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, **emitindo um conhecimento**, então não atuará como agente de carga (nas acepções do Decreto-Lei nº 37, 1966 e da IN RFB 800, de 2007), mas como consolidador.

15. Cabe notar, ainda, que o destinatário de um conhecimento genérico pode realizar, em nome próprio, como prestação de serviço ao consolidador, a desconsolidação. Neste caso, não atua como agente de carga na acepção acima, sendo melhor designar esse “papel” como **agente desconsolidador** (que pode outrossim contratar alguém para representá-lo e executar os atos materiais pertinentes).

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

Valores a serem informados no Siscoserv

17. No tocante ao valor a ser informado, os manuais de aquisição e de venda dizem ambos o seguinte (sublinhou-se):

Valor

*Deve ser especificado o valor da operação, na moeda indicada em **Código da Moeda /Descrição da Moeda**.*

Para o Siscoserv é considerado como valor comercial das operações o valor bruto pactuado entre as partes adicionado de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, transferência do intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio. Estes valores deverão ser considerados no mesmo código NBS da operação final.

(...)

*18. Logo, e considerando a definição de “pagamento” constante no manual de aquisição, vê-se que o valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o **montante total** transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação (cfe. item 17, supra). Já o prestador, quando obrigado informará o montante total do pagamento recebido do tomador. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.*

18.1. Quando a transação envolve agentes de carga (repita-se, no sentido usado nesta solução), autorizados por seus representados a receber ou efetuar pagamentos em nome destes, retendo sua “comissão”, deve-se ter em conta o seguinte:

18.1.1. Se o agente representa o tomador do serviço de transporte, o tomador, em verdade, realiza dois pagamentos: o primeiro, devido ao prestador do serviço de transporte e o segundo, devido ao agente, pela prestação dos serviços auxiliares.

18.1.2. Se o agente representa o prestador do serviço de transporte, o prestador, simultaneamente, recebe um valor pelo serviço que prestou e paga um outro valor pelo serviço auxiliar que tomou.

18.2. Estando o consolidador na posição de tomador do serviço de transporte, se a transação for de tal modo que não lhe permita saber, do valor total pago, qual a parcela do prestador do serviço de transporte e qual a parcela do representante (ou de quem faça as vezes de “intermediário” entre transportador efetivo e consolidador), então é o valor total que deverá ser informado no Siscoserv.

(...)

Conclusão

20. Diante do exposto, respondem-se as questões da consulente da seguinte forma:

*20.1. Consulente atuando como **consolidador**:*

20.1.1. Prestador do serviço de transporte de carga é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

20.1.2. Na posição de prestador, surgirá a obrigação de registro no Siscoserv somente quando o tomador for residente ou domiciliado no exterior. E na posição de tomador, surgirá a mesma obrigação somente quando o transportador efetivo (ou o outro consolidador, se for o caso), contratado pela consulente, for domiciliado no exterior.

20.1.3. O valor a informar no Siscoserv pelo consolidador quando na posição de tomador do serviço de transporte é o montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Já na posição de prestador, informará o montante total do pagamento recebido do tomador. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.

(...)

20.2. Consulente atuando como **representante do exportador ou do importador**:

20.2.1. Aquele que age em nome do tomador de serviço de transporte não é, ele mesmo, tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quando o faz em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos ou a inserção de dados em sistemas informatizados.

20.2.2. O “serviço de representação”, por assim dizer, e os serviços auxiliares conexos ao transporte são passíveis de registro no Siscoserv, quando prestados pela consulente para pessoa residente ou domiciliada no exterior, ou quando por ela tomados de prestadores residentes ou domiciliados no exterior (sua exata classificação não é objeto da consulta).

20.2.3. Por consequência, é do exportador ou importador (se residente ou domiciliado no Brasil) a obrigação de informar no Siscoserv a tomada do serviço de transporte junto a prestador residente ou domiciliado no exterior (claro, conforme o Incoterm adotado na transação), o que não impede que alguém lhe forneça serviços auxiliares, tais como a realização dos respectivos registros no sistema.

(...)

20.3.

20.3.1. Quem que age em nome do transportador efetivo (armador, companhia aérea etc.) ou do consolidador não é, ele mesmo, prestador do serviço de transporte. Mas é prestador (ou tomador) de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quando o faz em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos, a inserção de dados em sistemas informatizados ou mesmo o chamado agenciamento de cargas (serviço de intermediação comercial entre o consolidador e o tomador do serviço de transporte).

6.1. Em relação à expressão entre parênteses “(claro, conforme o Incoterm adotado na transação)”, mencionada no item 20.2.3 da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, cabe acrescentar que ela apenas sugere que os Termos Internacionais de Comércio (Incoterms) são utilizados como referência para reger a repartição de custos/riscos na relação pactuada entre o comprador e o vendedor da mercadoria; mas, eles não são determinantes para

fins de registro de informações no Siscoserv. A esse respeito, assim se posicionou a Cosit, ao proferir a Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 27 de outubro de 2015 (negritos do original; sublinhou-se):

Prestação de serviço de transporte

(...)

*9. Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).*

10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

(...)

7. Em síntese, veja-se que, de acordo com o entendimento da Cosit, o agente de carga, na condição de representante da pessoa jurídica, domiciliada no exterior, que o contratou, pode prestar, em seu próprio nome, serviços auxiliares administrativos ou operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte internacional, e, também, adquirir serviços de residentes ou domiciliados no exterior, a exemplo do serviço de desconsolidação da carga. Em todas essas situações ele estará agindo como agente de carga. (itens 14 e 14.1 da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014). Ele só não estará agindo como agente de carga, no contexto do § 1º do art. 37 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, exposto no item 14.1 da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, se ele emitir o conhecimento de transporte na condição de transportador efetivo ou se assumir o compromisso de transportar a mercadoria, como consolidador (itens 10 e 14.5 da referida Solução de Consulta).

7.1. O mesmo raciocínio se aplica para a prestação de informações no Siscoserv relativas à relação contratual estabelecida entre a consulente e o Armador ou a Companhia Aérea, domiciliados no exterior, por meio do representante daquelas empresas, “que possui CNPJ e domicílio no Brasil”. Observe-se que o item 20.3.1 da “Conclusão” da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, reproduzido no item 6 desta Solução de Consulta, estabelece que “quem age em nome do transportador efetivo (armador, companhia aérea etc) ou do consolidador **não é**, ele mesmo, prestador do serviço de transporte. Mas é prestador (ou tomador) de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quando o faz em seu próprio nome (...)” (negritou-se).

7.2. Portanto, o agente de cargas, domiciliado no Brasil, estará obrigado a registrar no Módulo Venda do Siscoserv os serviços que prestar, **em seu próprio nome**, a residentes ou domiciliados no exterior e, no Módulo Aquisição do Siscoserv, os serviços que adquirir, **em seu próprio nome**, de residentes ou domiciliados no exterior – a exemplo do serviço de desconsolidação da carga prestado “por seu Agente de Cargas (representante) no exterior”.

7.3. Cabe mencionar que, na 11ª Edição dos Manuais Informatizados do Siscoserv – Módulos Venda e Aquisição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016, atualmente em vigor, foi inserido o “Capítulo 3”, o qual, sob o título de “Cenários Exemplificativos de Registro no Siscoserv”, traz “alguns casos práticos” acerca do registro dos serviços de “Transporte Internacional de Cargas (Frete)” no Siscoserv, como se vê, por exemplo, no “Cenário 1.4” abaixo (destaques do original):

Cenário 1.4. Transporte internacional de cargas com consolidação e desconsolidação de cargas. Exportação brasileira com a obrigação de transportar da empresa brasileira

Atores:

Ebr: Exportador residente ou domiciliado no Brasil

Iex: Importador residente ou domiciliado no Exterior

Cbr: Consolidador de cargas residente ou domiciliado no Brasil

Dex: Desconsolidador de cargas residente ou domiciliado no Exterior

Tex: Transportador, operador de veículo, residente ou domiciliado no Exterior.

Relações entre os Atores:

Ebr – Iex: Ebr compromete-se com o Iex a transportar a mercadoria até local indicado por Iex.

Ebr – Cbr: Ebr contrata Cbr para providenciar a consolidação e o transporte da mercadoria até o local indicado por Iex.

Cbr – Tex: Cbr contrata Tex para transportar as mercadorias até o local indicado por Iex, sendo que Tex de fato fará o transporte.

Cbr – Dex: Cbr contrata Dex para fazer a desconsolidação da mercadoria.

Registros devidos:

Cbr: RAS pelo serviço de transporte tendo Tex como vendedor e RAS pelo serviço de desconsolidação, tendo Dex como vendedor.

8. Antes de concluir, tendo em vista que a interessada refere-se à Solução de Consulta nº 106, de 10 de junho de 2013, da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal (SRRF09/Disit), cabe observar que, após as novas normas do processo administrativo de consulta, postas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013 (em face da alteração da redação do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo art. 10 da Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013), a edição de Soluções de Consulta passou a ser competência exclusiva da Cosit, as quais têm efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir da data de sua publicação, devendo seu entendimento ser observado na elaboração de novas Soluções de Consulta (arts. 8º e 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013). Assim, diante de eventual orientação emitida por órgão regional da RFB (anteriormente à vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), divergente da orientação exarada em Solução de Consulta proferida pela Cosit, é a orientação da Cosit que deve prevalecer.

Conclusão

9. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) responsabilidade pelo registro no Siscoserv decorre da relação jurídica estabelecida pelo contrato de prestação dos serviços firmado entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior e não das responsabilidades mutuamente

assumidas no contrato de compra e venda de mercadorias, as quais dizem respeito apenas ao importador e ao exportador;

b) prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga;

c) quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos, que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, quando o faz em seu próprio nome;

d) o agente de carga, domiciliado no Brasil, que for contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria, não será responsável pelo registro desse serviço no Siscoserv na hipótese de ele apenas representá-la perante o prestador, residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior. Entretanto, o agente de carga, domiciliado no Brasil, obriga-se a registrar no Módulo Venda do Siscoserv, os serviços prestados, em seu próprio nome, a residente ou domiciliado no exterior, e, no Módulo Aquisição do Siscoserv, os serviços que adquirir, em seu próprio nome, de residentes ou domiciliados no exterior;

e) o valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Já o prestador informará o montante total do pagamento recebido do tomador pelos serviços que prestou, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.

Encaminhe-se à revisora.

Assinado digitalmente.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, e nº 222, de 27 de outubro de 2015, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit